PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04625/95

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 12/06/1995
Classif.: SAÚDE
Ementa:

Institui a Gratificação por Local de Exercício dos Servidores das Unidades de Saúde da Rede Municipal (GLES), e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída para os servidores que atuam no Sistema de Saúde do Município do Natal a Gratificação por Local de Exercício nas Unidades de Saúde, da Rede Municipal (GLES), atribuída pelo exercício de cargo ou função, aos servidores que compõem os Distritos de Saúde Norte, Sul, Leste e Oeste, observado o nível de cada servidor, área e faixa de atuação.
Parágrafo Único - Também farão jus a gratificação ora instituída, os servidores de outros órgãos à disposição da SMS, desde que exercendo oficialmente suas funções nos locais indicados no "caput" deste Artigo.

Art. 2º - A gratificação de que trata esta Lei somente será devida enquanto o servidor estiver no efetivo exercício nas Unidades referidas no Artigo anterior, deixando de ser paga automaticamente, quando cessar esse exercício, ressalvados os casos de férias e licença gestante.
§ 1º - A GLES será calculada com base na carga horária contratual do servidor.
§ 2º - Em caso de remanejamento do servidor, será modificada o tipo da GLES, se houver alteração do enquadramento anterior, ajustando-o ao novo local de lotação ou exercício.
§ 3º - Caberá à Chefia imediata do servidor, a comunicação à Coordenadoria de Recursos Humanos da SMS, do início e do término do efetivo exercício do servidor em sua Unidade, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 3º - A GLES, não se incorporará aos vencimentos para qualquer efeito, e sobre ela não incidirá qualquer vantagem a que faça jus o servidor, vedada assim, sua utilização, sob qualquer forma para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º - O referencial para cálculo da GLES será de acordo com o disposto na Tabela I, e o percentual para cálculo da referida Gratificação será o disposto na Tabela II.

Art. 5º - O enquadramento das Unidades de Saúde nas faixas e áreas definidas no art. 1º, será de acordo com o estabelecido na Tabela III.

Art. 6º As despesas com execução desta Lei correrão por conta do F.M.S.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 09 de junho de 1995.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial de: 13/06/95

OBS: Alterada pela Lei nº 4.775, de 30 de setembro de 1996, que "Dá nova redação aos artigos 1º e 5º e tabela III, da Lei nº 4.625, de 12 de junho de 1995".